SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112286 - SP (2026/0278088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL, REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório e, em exame de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial fechado, mantendo a motivação fundada na exasperação da pena-base por vetoriais concretas, na reincidência compensada com a confissão e no conjunto de elementos negativos do caso.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se os precedentes utilizados na decisão agravada são aplicáveis em hipótese de pena inferior a quatro anos; e (iii) saber se há contradição, dupla valoração de circunstâncias e vedação ao agravamento *per saltum* na fixação do regime.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não constitui via adequada para reabrir matéria já decidida após a coisa julgada, sendo possível a atuação de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se evidenciou no caso concreto.

4. A decisão agravada examinou de ofício a fixação do regime e constatou fundamentação idônea, em especial a exasperação da pena-base por embriaguez e prática na presença dos filhos, a reincidência compensada com a confissão e o histórico de agressões, afastando teratologia.

5. A aplicação de precedentes que afirmam a possibilidade de regime mais gravoso quando presentes vetoriais negativas e reincidência não depende

Documento eletrônico VDA60523637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 135e78f0-b705-499c-8d07-f2ce2e1f1279

exclusivamente do patamar da pena, desde que a motivação observe elementos concretos e a técnica trifásica.
6. A alegação de contradição e *bis in idem* não procede, pois a compensação da reincidência na segunda fase atua na quantificação da pena, enquanto a escolha do regime pode considerar, autonomamente, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem duplicidade indevida.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 135e78f0-b705-499c-8d07-f2ce2e1f1279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112286 - SP (2026/0278088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL, REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório e, em exame de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial fechado, mantendo a motivação fundada na exasperação da pena-base por vetoriais concretas, na reincidência compensada com a confissão e no conjunto de elementos negativos do caso.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se os precedentes utilizados na decisão agravada são aplicáveis em hipótese de pena inferior a quatro anos; e (iii) saber se há contradição, dupla valoração de circunstâncias e vedação ao agravamento *per saltum* na fixação do regime.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não constitui via adequada para reabrir matéria já decidida após a coisa julgada, sendo possível a atuação de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se evidenciou no caso concreto.

4. A decisão agravada examinou de ofício a fixação do regime e constatou fundamentação idônea, em especial a exasperação da pena-base por embriaguez e prática na presença dos filhos, a reincidência compensada com a confissão e o histórico de agressões, afastando teratologia.

5. A aplicação de precedentes que afirmam a possibilidade de regime mais gravoso quando presentes vetoriais negativas e reincidência não depende

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

exclusivamente do patamar da pena, desde que a motivação observe elementos concretos e a técnica trifásica.
6. A alegação de contradição e *bis in idem* não procede, pois a compensação da reincidência na segunda fase atua na quantificação da pena, enquanto a escolha do regime pode considerar, autonomamente, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem duplicidade indevida.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO CESAR MARTINS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 92-97).

Consta dos autos que THIAGO CESAR MARTINS foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado seguido de expedição de mandado de prisão e início de execução da reprimenda (fls. 15-32; 92-97; 103-118).

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do *writ* por sucedâneo de recurso após a coisa julgada e, em exame de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial fechado, assentando que a pena-base foi exasperada por circunstâncias judiciais concretas, que a reincidência foi reconhecida e compensada com a confissão, e que o regime mais gravoso se justificou pelo conjunto de elementos negativos, com apoio em precedentes desta Corte (fls. 92-97).

O agravante sustenta que o agravo é tempestivo, com ciência da decisão em 10/08/2026 e interposição em 14/08/2026, dentro do prazo regimental, e que o *habeas corpus* não foi manejado como sucedâneo, mas para fazer cessar constrangimento atual e continuado, de natureza estritamente jurídica, decorrente do regime inicial imposto na execução da pena (fls. 106; 118; 107-108).

Afirma, no mérito, *distinguishing* dos precedentes invocados na decisão agravada (AREsp n. 2.305.129/MG e AgRg no HC n. 1.068.482/SP), porque ambos teriam partido de reprimendas superiores a 4 (quatro) anos, ao passo que, no caso, a pena é inferior a esse patamar; acrescenta que o primeiro precedente, lido integralmente, condiciona afastar a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça a três requisitos, entre eles reprimenda final maior que 4 (quatro) anos, ausente na espécie (fls. 104; 109-111).

Argumenta, ainda, inobservância da moldura legal do art. 33, § 2º, conjugada com a Súmula n. 269/STJ, segundo a qual, sendo o paciente reincidente e condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial máximo admissível seria o semiaberto, revelando incompatibilidade do regime inicial fechado mesmo diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 105; 112-113). Aponta contradição interna do

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

acórdão estadual por compensar integralmente a reincidência na segunda fase da dosimetria e, na sequência, utilizá-la como eixo da fixação do regime inicial fechado, caracterizando dupla valoração e incoerência decisória (fls. 113-114). Ressalta omissão quanto à tese de vedação ao agravamento *per saltum* do regime, registrada no relatório e não enfrentada na fundamentação da decisão agravada, requerendo pronunciamento expresso, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 114-115).

Por fim, destaca predicados pessoais favoráveis — vínculo empregatício formal e contínuo, condição de provedor do núcleo familiar e participação ativa nos cuidados dos filhos menores — e manifestação da vítima pela avaliação de regime menos gravoso, como elementos que evidenciariam desproporção concreta do regime inicial fechado (fls. 115-116).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação e, conhecido o *habeas corpus*, seja concedida a ordem, ou, ao menos, concedida a ordem de ofício, a fim de que o paciente inicie o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto; subsidiariamente, pleiteia pronunciamento expresso sobre a vedação ao agravamento *per saltum* e o prequestionamento dos dispositivos e súmulas indicados (fls. 106-117).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao não conhecimento do *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o *writ* não é via adequada para substituir a revisão criminal ou reabrir discussão de dosimetria e de regime inicial em execução definitiva, admitindo, excepcionalmente, apenas a correção de teratologia. O agravante sustenta constrangimento atual e continuidade lesiva, invocando natureza estritamente jurídica da controvérsia. Ocorre que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal afasta a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo para impugnar condenação acobertada pela coisa julgada, delimitando o exame às hipóteses de ilegalidade flagrante. No caso, a decisão agravada cumpriu esse balizamento, analisou de ofício a fixação do regime e constatou motivação idônea, razão pela qual não há base para superação do óbice pela via recursal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *2.* ***A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.***
> *3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *4.* ***Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois há elementos idôneos para a fixação do regime fechado,*** *em especial a gravidade concreta dos delitos de estupro e lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 1.013.265/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

Quanto ao mérito enfrentado de ofício na decisão agravada, o agravante sustenta *distinguishing* dos precedentes invocados – AREsp n. 2.305.129/MG e AgRg no HC n. 1.068.482/SP –, afirmando que ambas as hipóteses tratariam de penas superiores a quatro anos, ao passo que, na espécie, a reprimenda é inferior a esse patamar. A decisão monocrática, todavia, não transplantou razões de decidir alheias ao caso, mas reafirmou a diretriz consolidada de que a gradação do regime inicial observa, além do *quantum*, as circunstâncias judiciais e a reincidência, nos termos da técnica trifásica e do art. 33, § 3º, com suporte em elementos concretos.

A lógica decisória que legitima regime mais gravoso diante de vetores negativos e reiteração delitiva é aplicável tanto na faixa intermediária (alínea *b* do art. 33, § 1º do CP) quanto, em hipóteses excepcionais, quando a pena se situa abaixo de quatro anos, desde que ausente arbitrariedade e presente fundamentação idônea. Essa orientação encontra respaldo em julgados recentes que, em cenário de reincidência e vetoriais desfavoráveis, mantiveram o regime fechado, mesmo com reprimenda inferior a quatro anos, afastando a leitura automática da Súmula 269/STJ quando o conjunto de circunstâncias recomenda maior rigor.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (perseguição em contexto de violência doméstica), com pena-base exasperada em razão de antecedentes e consequências do crime, destacando-se que a vítima passou a utilizar medicamentos para crises de ansiedade e mudou de cidade em razão da perseguição. Multirreincidência registrada. Inexistência de confissão espontânea reconhecida nas instâncias ordinárias.

3. Pedidos. Redimensionamento da pena, com afastamento da valoração negativa das consequências do crime; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base pelo vetor "consequências do crime" encontra amparo em fundamentação concreta, prescindindo de laudo médico quando lastreada em prova oral idônea; (ii) saber se as declarações do agravante configuram confissão espontânea apta a incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal; (iii) saber se é possível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos diante da multirreincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento e a concessão da tutela em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exasperação da pena-base foi motivada concretamente, com valoração negativa do vetor "consequências do crime", demonstradas por prova oral colhida sob contraditório, quanto ao uso de medicamentos pela vítima e sua mudança de cidade, ultrapassando os efeitos ordinários do tipo penal. A avaliação das consequências na primeira fase da dosimetria prescinde de exame pericial, bastando prova válida e idônea (art. 59 do Código Penal).

6. A atenuante da confissão espontânea não incide, pois o agravante não reconheceu a prática dos fatos típicos, tendo apresentado versão exculpante para afastar o dolo específico e a tipicidade da perseguição. A confissão exige reconhecimento da autoria e contribuição para a formação do convencimento (art. 65, III, d, do Código Penal).

7. O regime inicial fechado se justifica, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, diante da multirreincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, b e c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal.

8. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria ou na fixação do regime prisional, mantém-se a decisão agravada, pois o habeas corpus não se presta à revisão de critérios discricionários regrados quando fundados em elementos concretos e motivação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria é legítima quando demonstrados efeitos concretos que excedem o ordinariamente inerente ao tipo, sendo suficiente a prova oral idônea, independentemente de laudo pericial. 2. A atenuante da confissão espontânea exige reconhecimento dos fatos delitivos e efetiva contribuição para o convencimento judicial, não incidindo quando o agente apresenta versão exculpante para afastar a tipicidade.* ***3. É possível fixar regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando presentes multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal).*** *4. Em habeas corpus, a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional demanda flagrante ilegalidade, cuja ausência impede a concessão da ordem.*
> (...) (AgRg no HC n. 1.069.470/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; grifamos.)

No que tange à alegação de contradição interna e de *bis in idem*, por ter sido a reincidência compensada com a confissão na segunda fase da dosimetria e, na sequência, considerada para justificar o regime inicial fechado, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A compensação entre agravante e atenuante opera na quantificação da pena, ao passo que a escolha do regime, embora influenciada pelo *quantum*, é tarefa autônoma, que pode considerar, de modo conjunto, a reincidência e as demais circunstâncias judiciais, como a prática sob efeito de álcool e na presença dos filhos, o histórico de agressões e a maior reprovabilidade da conduta. A valoração composta, realizada em esferas distintas da resposta penal, não configura dupla punição pelo mesmo fato quando evidencia, com base concreta, a necessidade de regime mais severo, e se situa na discricionariedade vinculada do julgador, sem ofensa aos princípios da individualização e proporcionalidade.

Quanto à tese de vedação ao agravamento *per saltum*, o agravante sustenta que, por identidade de razão com a proibição de progressão *per saltum*, não seria lícito saltar do regime que o *quantum* atrairia diretamente para o fechado, sem passar pelo semiaberto. A decisão agravada, ao afirmar a pertinência do art. 33, § 3º, do CP enfatizou que a fixação inicial do regime segue critérios próprios, distintos da lógica executória. A vedação de saltos na progressão relaciona-se à dinâmica de cumprimento e à evolução do apenado, ao passo que a escolha do regime de início depende da fotografia do caso, incluindo reincidência e vetores negativos comprovados. Em hipóteses de maior reprovabilidade e risco, é juridicamente possível a fixação do regime mais gravoso, ainda que o *quantum*, isoladamente, sugira etapa intermediária, sem que disso decorra ofensa automática à regra de progressão.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. DESCAMINHO. PENA-BASE, REINCIDÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.

2. Fatos e decisões anteriores. ***Paciente condenado, em primeiro grau, pelo crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.*** *Apelação defensiva desprovida e embargos de declaração parcialmente providos apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes.*

3. O habeas corpus originário. No habeas corpus, sustenta-se flagrante ilegalidade do acórdão quanto à ausência de fundamentação idônea para: (i) exasperação da pena-base; (ii) reconhecimento da agravante da reincidência; (iii) afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) fixação do regime inicial fechado. A decisão monocrática não conheceu da impetração por ser substitutiva de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de coação ilegal apta a ensejar concessão de ordem de ofício. O agravante requer a reforma dessa decisão para que o habeas corpus seja conhecido e a ordem concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar de o habeas corpus ser substitutivo de recurso próprio, haveria flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justificasse a concessão da ordem de ofício, em especial quanto: (i) à exasperação da pena-base com fundamento no montante dos tributos evadidos e nos maus antecedentes; (ii) ao reconhecimento da agravante da reincidência com base em condenação diversa das utilizadas para os antecedentes; (iii) à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à luz do art. 44 do Código Penal; e ***(iv) à fixação do regime inicial fechado com fundamento na reincidência, em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*** *III. RAZÕES DE DECIDIR*

5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não pode ser conhecido, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou.

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente admite revisão em sede de habeas corpus em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se configurou no caso concreto.

(...)

11. A fixação do regime inicial fechado mostrou-se juridicamente adequada, uma vez que a reincidência, a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a gravidade concreta do delito justificam, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º,

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

do Código Penal, a adoção do regime mais gravoso, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.

12. Inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, não há falar em concessão de ordem de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. O montante expressivo dos tributos evadidos e a existência de condenações penais transitadas em julgado não utilizadas para a reincidência constituem fundamentos concretos idôneos para a exasperação da pena-base nos crimes de descaminho. 3. É legítima a valoração simultânea de condenações distintas para caracterizar, de um lado, maus antecedentes, e, de outro, a agravante da reincidência, desde que não haja utilização da mesma condenação para ambas as finalidades. 4. As circunstâncias concretas do caso, reincidência, maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis, podem afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 5. A ***existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de reincidência, aliadas à gravidade concreta do delito, justifica a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena aplicada não exceda 8 anos.***

(...) (AgRg no HC n. 1.055.591/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

Por fim, os predicados pessoais invocados – vínculo empregatício, papel de provedor e manifestação da vítima – não infirmam, por si sós, a motivação concreta adotada pela origem para o regime inicial fechado. Tais elementos podem e devem ser sopesados na execução, especialmente para fins de progressão, mas não têm o condão de afastar a avaliação global de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis realizada nas instâncias ordinárias e reputada idônea pela decisão agravada. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria ou na escolha do regime, mantém-se o resultado que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 3a62f3c0-7a30-4c6e-959a-fd5a1a2185fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.286 / SP

Número Registro: 2026/0278088-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15131549220248260576

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO CESAR MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO SILVA - SP298027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: b2d05b1c-5336-4b31-a6c2-e8c892231039

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: b2d05b1c-5336-4b31-a6c2-e8c892231039